



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL- SRP Nº 104/2019

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 104/2018, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo para o Corpo de Bombeiros Militar do Município de Carazinho, conforme solicitação através do Ofício nº 105-SCI Carazinho/1º Pel - Carazinho/3ª CiaBM - Carazinho, **Intempestivamente** apresentada pela empresa **SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.430.510/0001-60.

II – DAS RAZÕES

As razões recursais da impugnante segue em seu conteúdo literal em anexo a esta Apreciação.

III – DA INTEMPESTIVIDADE

Reza o § 1º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O disposto acima ainda encontra-se previsto no edital de licitação:

16.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entenderem viciarem o mesmo.

No caso concreto, o requerimento de impugnação foi protocolado no dia 26/11/2019, às 11:15 horas, Ocorre que a data marcada para a abertura do certame foi designada para o dia 28/11/2019, às 09h00min, conforme publicação feita no Jornal Cidades em 12/11/2019 Logo, o termo final para apresentação da impugnação se deu em 26/11/2019 às 09:00 hs, Em virtude de tal fato, a aludida nota de esclarecimento apresentada pelo proponente tornou-se **intempestiva**, face ao prazo estabelecido na Lei de Licitações.

Conforme prevê a legislação supra elencada, decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer até dois dias uteis antes da abertura do certame, sendo assim, carece de supedâneo jurídico a alegação de que a exigência do item xxx do edital é abusiva e ou limitante, vez que, encontra-se precluso o direito de impugnação do instrumento editalício, tendo o recorrente perdido a oportunidade de contesta-los em tempo hábil.

O direito é uma ciência normativa composta por procedimentos regulamentados pela legislação, aos quais deve-se observar fielmente a forma, sendo imprescindível elencar que, dentre diversos outros, existe a necessidade de observar o princípio da segurança jurídica dos atos, que tem como espírito garantir a eficácia dos mesmos. Sendo para tal previamente determinado na legislação os prazos procedimentais, evitando assim que as situações perdurem eternamente, ou seja, o prazo para impugnação existiu e transcorreu sem a devida interposição por parte do recorrente, sendo este momento, inapropriada a reclamação suscitada.

Elenca o brocardo jurídico Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem) resta inadmissível, após ter sido inabilitado devido a inobservância dos termos editalício, que o recorrente venha contestar os termos do edital, sendo desta maneira que os nossos tribunais vêm mantendo o entendimento acerca da matéria em apreço, vejamos in verbis;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. CERTAME DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARGUMENTO QUE SE ACOLHIDO SERÁ CAPAZ DE GERAR O ENGESSAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se o Agravante desejava impugnar o edital, como de fato o fez, deveria fazê-lo até o dia 25.02.2010, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Decreto Municipal nº 7.652/05 (cujo teor repete o contido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações), **decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.** 2. Aceitar os argumentos do recorrente equivaleria a engessar a Administração, impedindo-a de exercer suas atividades habituais, pois ficaria adstrita a existência de uma convenção coletiva, para, somente assim, realizar o procedimento licitatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não teria a obrigação de apreciar o mérito da Impugnação apresentada, em razão de sua intempestividade, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito no prazo legal significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Contudo, pautada nos princípios da transparência e da probidade administrativa e figurando como principal interessada em sanar toda e qualquer ilegalidade porventura existente no ato convocatório, esta Comissão adentrou ao mérito da presente Impugnação.

IV- DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa **SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, para, no mérito julga-la **IMPROCEDENTE**, dada a sua INTEMPESTIVIDADE, conforme disposto no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Carazinho, 26 de Novembro de 2019.



Luiz Carlos Tavares Batista

Pregoeiro.